

## INDICAÇÃO Nº 2735/2021

Sugere ao Poder Executivo Municipal a elaboração de um projeto de lei, nos termos da minuta anexa, que "Cria o Programa de Horta Comunitária do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dirijome a Vossa Excelência para sugerir a elaboração de um projeto de lei, nos termos da minuta anexa, que "Cria o Programa de Horta Comunitária do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

### Justificativa:

O Projeto de Lei visa à setorização de lotes de terrenos sem uso, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias e familiares nos bairros do Município de Santa Bárbara d'Oeste. A iniciativa permitirá a produção de produtos agrícolas frescos que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade. Se aprovado, o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município de Santa Bárbara d'Oeste será desenvolvido em áreas públicas municipais, áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas, bem como, terrenos, embaixo de torres de energia da CPFL (se assim autorizado), de associações de moradores que possuam área para plantio, terrenos ou glebas particulares. As hortas comunitárias contribuem para



aumentar o sentido de propriedade do patrimônio público da comunidade. Fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também contribuem para a criação de líderes comunitários.

As hortas comunitárias oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais. É uma forte ação de combate à criminalidade fornecendo oportunidades de conhecer os vizinhos; fomentam o surgimento de associações de bairro, aumentam "olhos na vizinhança", sendo que a agricultura e jardinagem de grupo são reconhecidas pelos muitos órgãos policiais como uma eficaz estratégia de prevenção ao crime.

Face ao exposto, **I N D I C O** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que seja feita a elaboração de um Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa, que "Cria o Programa de Horta Comunitária do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 24 de agosto de 2021

**ELIEL MIRANDA** 

-vereador-



#### PROJETO DE LEI Nº

"Cria o Programa de Horta Comunitária do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei e ele sanciona e promulga a sequinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a implantar hortas comunitárias, que poderá contemplar grupos de: asilados, comunidades terapêuticas, associações de bairros, grupos dos diabéticos, grupo de terceira idade entre outros.

Art. 2º - O local para a implantação poderá se dar:

- I. em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- II. embaixo da linha das torres de energia;
- III. em terrenos ou glebas particulares;
- IV. em áreas públicas municipais entre outros.

Parágrafo único: A utilização das áreas deste artigo 2º se dará com anuência formal do proprietário ou da prefeitura ou da CPFL.

Art. 3º - Objetivos do programa Hortas Comunitárias é:

- I. cumprir a função social da propriedade;
- II. proporcionar terapia ocupacional para a terceira idade e outros interessados:
- III. oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- IV. evitar a invasão de terrenos desocupados;



- V. zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados promover a conservação do Meio Ambiente;
- VI. manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- VII. incentivar a produção para o autoconsumo;
- VIII. aproveitar mão-de-obra dos moradores de bairro, ou grupos de associações e interessados;
  - IX. cultivar alimentos "in Natura" sem uso de agrotóxicos;
  - X. praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse;

### Art. 4 - Para fins de implantação do programa, é necessário:

- gerenciar o Programa que ficará a cargo de ONGs ambientais do município de Santa Bárbara d'Oeste;
- II. cadastrar os interessados em participar do programa;
- III. orientações de noções básicas de práticas de cultivos através de cursos e palestras para os participantes, sendo de responsabilidade dos gerenciadores do programa.

Art. 5 - Fica o Poder Executivo autorizado por meio dos órgãos competentes, a incentivar as Hortas Comunitárias;

- Art. 6 Fica proibida qualquer construção em área cedida.
- Art. 7 Os produtos excedentes das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderá ser consumido livremente pelos moradores ou comercializadas em feiras agroecológicas, ou ser distribuídos para entidades assistenciais ou pessoas de baixa renda.



Art. 8 - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem, o reuso de água (cisterna) e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Parágrafo único: Poderá ter parcerias com SEBRAI, Casa da Agricultura, entre outros órgãos, relacionados ao assunto.

Art. 9 - A ocupação dos terrenos a que se refere a esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão desenvolvê-las inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento;

Art. 10 – É vedada a utilização de qualquer tipo de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento desde programa.

Art. 11 – As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias das comunidades e ONG's interessadas na implantação do programa e poderão ser suplementadas pelo poder público se necessário e se autorizado.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.